



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MARINA FERES CARMO

**MINISTÉRIO PÚBLICO ENTRE O FISCAL E O ACUSADOR: A SUA
PARTICIPAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL**

BRASÍLIA
2018

MARINA FERES CARMO

**MINISTÉRIO PÚBLICO ENTRE O FISCAL E O ACUSADOR: A SUA
PARTICIPAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -
UnB.

Orientador: Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

BRASÍLIA

2018

MARINA FERES CARMO

**MINISTÉRIO PÚBLICO ENTRE O FISCAL E O ACUSADOR: A SUA
PARTICIPAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL**

Apresentado em 4 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho
Orientador

Prof. Dra. Daniela Marques de Moares
Examinadora

Me. Marcelo Leal de Lima Oliveira
Examinador

Prof. Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
Examinador

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a natureza e o cabimento do parecer do Ministério Público em sede de revisão criminal. Para tal, faz-se primeiro breve exame da história e do desenvolvimento do MP no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando o papel atribuído à instituição pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, aborda-se a compatibilidade entre duas das principais funções do órgão: a de fiscal e a de acusador, para então tratar dos pareceres ministeriais no processo penal. Em seguida, a fim de refletir especificamente sobre a participação do Ministério Público na revisão criminal, exploram-se suas características. Para, por fim, analisar o cabimento do parecer ministerial.

Palavras-chave: Ministério Público. Custos Legis. Revisão Criminal.

LISTA DE ACRÔNIMOS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p. 7
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO: DAS ORIGENS HISTÓRICAS À CONSTITUIÇÃO DE 1988	p. 9
1.1 Evolução histórica do Ministério Público.....	p. 9
1.2 Evolução do Ministério Público no Brasil.....	p. 12
2. PANORAMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	p. 17
2.1 O perfil constitucional do Ministério Público.....	p. 19
2.1.1. As finalidades do Ministério Público.....	p.19
2.1.2. Os princípios institucionais do Ministério Público.....	p. 21
2.1.3. Ministério público e ação penal pública na constituição: o sistema acusatório.....	p. 22
2.1.4. O sentido político do Ministério Público a partir de 1988.....	p. 24
3. A MULTIPLICIDADE DE FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A COMPATIBILIDADE ENTRE O DEFENSOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO E O ACUSADOR	p.26
3.1 A atuação interveniente no processo civil: o fiscal.....	p. 26
3.2 A atuação no processo penal: o acusador imparcial?.....	p. 29
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA REVISÃO CRIMINAL	p. 33
4.1 A revisão criminal.....	p. 33
4.1.1. O conceito de revisão criminal.....	p. 33
4.1.2. As características e os requisitos.....	p. 36
4.1.3 A produção antecipada de provas: justificação.....	p. 38
4.2 A participação do Ministério Público na revisão criminal.....	p. 41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da atuação do Ministério Público enquanto parecerista *custos legis*, especificamente em sede de revisão criminal. Esta pesquisa nasceu de inquietação prática proveniente da desconfiança da razoabilidade do acúmulo de funções do MP.

O que se aventa neste trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, é a possibilidade do órgão ministerial se desamarrar de sua face acusadora para atuar como puro guardião do ordenamento jurídico ao fornecer parecer em revisão criminal.

O instituto da revisão não tem escopo para o contraditório, não há polos antagônicos. O procedimento transcorre unicamente entre o condenado e o poder jurisdicional. Assim, pretendemos desvendar qual seria o real papel da participação do Ministério Público e se ela deveria acontecer.

A hipótese maior desta monografia é que existe tensão entre a finalidade do Ministério Público prevista no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, qual seja instituição essencial à justiça que tem como incumbência a defesa da ordem jurídica, e a função da instituição disposta no art. 129, I, do mesmo diploma legal, notadamente, a promoção privativa da ação penal de iniciativa pública.

Tal hipótese, contudo, mostra-se demasiado abrangente para o escopo deste trabalho de conclusão de curso, portanto, apenas pretendemos analisar se existe compatibilidade entre a atuação como *custos legis* na revisão criminal e o seu anterior desempenho como acusador na ação penal transitada em julgado.

O estudo se delimita a observar a atuação do Ministério Público na revisão criminal, conforme previsto no art. 625, § 5^o do Código de Processo Penal, com base nas disposições constitucionais² acerca da instituição.

Para empreender a tarefa, no primeiro capítulo, nos debruçamos sobre a evolução histórica da instituição, mirando, precipuamente, o desenvolvimento do órgão no Direito Brasileiro. O segundo capítulo se dispõe a analisar o perfil dado pela Constituição de 1988 ao Ministério Público, destacando suas finalidades, princípios e funções que determinam o desenho político da instituição.

O terceiro capítulo se destina ao estudo da dúplice atuação do Ministério Público como fiscal e acusador. Para tal, assentamos as características da intervenção no processo civil para depois nos debruçarmos sobre sua participação na ação penal pública³, numa tentativa de decifrar a compatibilidade entre a fiscalização e a acusação. No quarto e último capítulo, adentramos na revisão criminal, expondo os diferentes entendimentos sobre sua natureza jurídica e apresentando suas características e condições, para, por fim, tratar da participação do Ministério Público.

¹ O CPP determina que o Ministério Público deve apresentar parecer antes do julgamento do mérito da revisão criminal: “Art. 625. *O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.*”

§ 5^o *Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar”.*

² A vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, neste texto tratada apenas como Constituição de 1988, trata do Ministério Público na Seção I, do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), do Título IV (Da Organização dos Poderes). Conforme se verá, a lei maior confere três principais finalidades à instituição: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, prevê uma série de funções institucionais do Ministério Público, sendo a promoção privativa da ação penal pública que mais nos interessa para este trabalho.

³ Há de se fazer um pequeno esclarecimento sobre o uso desta expressão. Na realidade, toda ação penal é pública. O poder punitivo pertence ao Estado e não mais é tolerada a vingança privada. Contudo, existe a ação penal de iniciativa pública (condicionada ou incondicionada) e a ação penal de iniciativa privada, aquela se inicia mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público, esta se procede pela queixa oferecida. A doutrina e a jurisprudência utilizam a nomenclatura simplificada “ação penal pública” ou “ação penal privada” para referirem-se a elas. Feita esta ressalva, informamos que utilizaremos o termo “ação penal pública” para tratar da ação penal de iniciativa privativa do Ministério Público.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO: DAS ORIGENS HISTÓRICAS À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A fim de entender o papel exercido pelo Ministério Público na contemporaneidade, é preciso compreender um pouco da sua origem. Ocorre que a investigação de sua evolução histórica tem gerado, ao longo dos anos, muito mais controvérsias do que certezas⁴. Isso porque, a configuração da instituição tal qual se vê hoje é resultado de fenômeno “jurídico-social de conteúdo complexo”⁵.

Assim, neste capítulo, com intenção de entender as funções do Ministério Público atual, analisaremos as origens e a evolução da instituição. Primeiro, partiremos da evolução histórica para depois abordar o desenvolvimento do órgão no ordenamento jurídico pátrio.

1.1 Evolução histórica do Ministério Público

Os aspectos conferidos ao Ministério Público brasileiro pela Constituição de 1988 não encontram identidade completa nas experiências da instituição no Direito Comparado. Conforme expõe Jairo Moreira Cruz, as especificidades dos contextos sociais de cada país levaram ao surgimento de diferentes formas de manifestação do *Parquet*⁶, fazendo com que não haja um padrão mundial definido daquilo que seria uma expressão *sui generis* do órgão ministerial:

Cada país é levado a construir seu próprio modelo institucional, estabelecendo em sua estrutura funções a serem exercidas pelo Ministério Público nas relações intraprocessual e extraprocessual. As experiências e necessidades únicas de cada contexto social induzem a instituição ao perfil e influências nacionalistas, de acordo com os problemas e elementos de sua própria história, desconsiderando-se, não raras vezes, as experiências externas⁷

Inexiste, portanto, concepção una de quais seriam as funções e o papel do Ministério Público, é a partir desta ótica que se percebe a dificuldade de desvendar com exatidão as origens históricas do *Parquet*. Isto é, por serem diversas as incumbências que a instituição recebeu ao

⁴ MACHADO, Antônio Alberto. Ministério Público: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 137.

⁵ MOREIRA, Jairo Cruz. A intervenção do Ministério Público no processo civil: à luz da constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 17

⁶ Expressão proveniente da língua francesa, em tradução literal significa “assoalho”. É utilizada tradicionalmente para se referir aos procuradores do Rei que não possuíam assento junto aos juízes. Neste trabalho, assim como comumente se faz na doutrina brasileira, a expressão será utilizada como sinônimo de Ministério Público.

⁷ MOREIRA, Jairo Cruz. Op. Cit. p. 17

redor do globo, é possível indicar origens diferentes de acordo com cada uma das funções exercidas por ela⁸.

O Ministério Público surgiu tão somente nos últimos séculos, no entanto, haja vista a inegável influência de Roma na fundação do direito europeu e, por consequência, do brasileiro, há movimento de tentar encontrar as origens das instituições jurídicas no direito romano e na antiguidade⁹. Todavia, algumas vertentes aduzem que tal ensaio é improlífico. Em razão disso, Roberto Lyra afirma que “os gregos e romanos não conheceram, propriamente, a instituição do ministério público”¹⁰.

Embora não se encontre, nas instituições romanas, a origem do Ministério Público contemporâneo, é possível afirmar que naquela sociedade houve entidades que exerciam algumas das funções que hoje são próprias do *Parquet*, possibilitando apenas estabelecer analogia ou aproximação entre este e aquelas.¹¹. É o caso, por exemplo, dos *procuratores caeseris* e *advocatus fisc*, que defendiam em juízo os bens e interesses do Imperador, encarregando-se proteger a saúde fiscal do Império e exercer a persecução penal. Citam-se ainda os *curiosi* e o *defensor civitatis* cujas atribuições eram proteger as pessoas mais vulneráveis de arbitrariedades cometidas pelos agentes do império, prezando pela manutenção da ordem pública.

É possível encontrar exemplos mais remotos na história de agentes que exerciam funções hoje típicas do Ministério Público, como é o caso dos funcionários gregos chamados *thesmotetis*, que zelavam pela aplicação das leis, ou até mesmo os procuradores reais do Egito, os *magiaí*.

Porém, há dois fatores principais que impedem o reconhecimento das categorias citadas como origem do Ministério Público¹², o primeiro deles é o fato de não haver continuidade histórica entre os fenômenos da antiguidade e as instituições portuguesas ou francesas, que são, de fato, os antecedentes e inspiradores do Ministério Público brasileiro. Além disso, a configuração das funções públicas surgidas no Egito, Grécia ou Roma correspondiam às

⁸ MOREIRA, Jairo Cruz. Op. Cit. p 9

⁹ SALLES, Carlos Alberto de. Entre a Razão e a Utopia: A Formação Histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo (Org.). Ministério Público II. São Paulo: Atlas, 1999. cap. 1, p. 13 e 14.

¹⁰ LYRA, Roberto. Teoria e Prática da Promotoria Pública. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Escola Superior Do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989. p. 17

¹¹ SALLES, Carlos Alberto de. Op. cit. p. 14.

¹² SALLES, Carlos Alberto de. Op. cit. p. 15.

necessidades específicas de cada uma das sociedades nas quais vigoraram, de modo que não se pode estabelecer “relação de causalidade precisa”¹³ com as instituições contemporâneas.

O Ministério Público, em sua configuração atual, está intimamente ligado à formação do Estado Moderno¹⁴, momento na história em que o poder jurisdicional, até então descentralizado entre Igreja e dos Senhores Feudais, concentrou-se nas mãos do Rei, que passou a ter soberania. Assim, Miguel Reale afirma que “*A história do Estado Moderno é, de maneira particular, uma história de integrações crescentes, de progressivas reduções à unidade*”¹⁵

Na passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal, ocorre a autolimitação do Estado, que passa a impor restrições ao seu próprio arbítrio¹⁶, instituindo a separação dos poderes, conforme a teoria de Montesquieu. O exercício da jurisdição passa, então, para o controle de funcionários especializados, e, dentro da lógica de um sistema de freios e contrapesos, faz-se necessária a edificação de um órgão, braço do executivo, que se responsabilizasse pela vigilância das práticas da magistratura.

Assim, não obstante a ausência de paradigma uniforme que conduza ao nascimento do Ministério Público, é possível afirmar que a origem das incumbências atualmente atribuídas à instituição encontra berço na necessidade de fiscalização daquilo que veio a ser a função judiciária, especialmente no que diz respeito à defesa dos interesses do soberano. Igualmente concorda Emerson Garcia:

Em que pese a ausência de consenso, é possível afirmar que a origem da Instituição está associada à individualização da função judiciária, outrora exercida de forma concentrada pelo soberano, e que passou a ser desempenhada por agentes especializados, os magistrados. Não mais detendo o Rei o exercício da função jurisdicional, fez-se necessária a criação de órgãos que fiscalizassem o exercício dessa função e, perante ela, defendessem os interesses do soberano ou, em alguns casos excepcionais, o próprio interesse social. Além disso, a instalação de tais órgãos se fez igualmente necessária na medida em que não mais se divisou a efetividade de uma legitimidade difusa para a deflagração da persecução penal.¹⁷

Assim, vê-se que o Ministério Público tal qual o conhecemos hoje é instituição relativamente recente¹⁸.

¹³ SALLES, Carlos Alberto de. Op. cit. p. 15

¹⁴ Idem. 17

¹⁵ REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 43

¹⁶ Idem, p. 259

¹⁷ GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 70.

¹⁸. MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 45

Há certa consonância na doutrina ao afirmar que órgão ministerial em seus moldes hodiernos tem como fonte o direito francês¹⁹. Tal influência se manifesta, inclusive, no uso frequente do galicismo “*Parquet*”.

Na França, o surgimento do Ministério Público ocorreu ao final da idade média e é marcado pela junção das atividades de *advocat du roi* e de *procureur du roi*, que exerciam, respectivamente, funções cíveis e criminais. Tinham a comum atribuição de defender o poder do Soberano e os interesses do Estado, que se sobrepuseram ao poder da Igreja e dos senhores feudais²⁰. No entanto, a consolidação da instituição nos moldes atuais se deu especialmente a partir das codificações napoleônicas, surgidas após as turbulências da revolução francesa de 1798. Este modelo influenciou enormemente os ordenamentos jurídicos através do globo²¹. Está é a opinião de Roberto Lyra na obra “Teoria e Prática da Promotoria Pública”, de 1937:

A França, desde os enciclopedistas, preside todas as inovações. Assim foi com a instituição do Ministério Público, que é, essencialmente, nitidamente, francesa e foi introduzida nos parlamentos e noutras jurisdições para defesa dos interesses do Estado, separando da pessoa e da propriedade do senhor feudal, do soberano.²²

Contudo, no que diz respeito à experiência brasileira, há de se frisar que a estrutura ministerial deriva diretamente do direito português²³. A ascendência lusa na construção da sociedade brasileira é óbvia. E, como não poderia deixar de ser, no campo do Direito, a metrópole exerceu todo seu influxo sobre a colônia, exportando suas instituições jurídicas e políticas ao Brasil.²⁴ O perfil do Ministério Público português, estruturado nas Ordenações Manoelinas de 1521 e nas Ordenações Filipinas 1603, em muito influenciou a instituição brasileira.

1.2 – Evolução histórica do Ministério Público no Brasil

No Brasil, as funções do Ministério Público restringiram-se, por muito tempo, à atuação na persecução criminal. Paulatinamente, a instituição ganhou atribuições diversas, sobretudo ligadas a questões cíveis relativas à defesa de interesses públicos. Em um terceiro momento

¹⁹MAZZILLI, Hugo Nigro. Op.cit. p. 46

²⁰ SALLES, Carlos Alberto de. Op. cit. p.19

²¹ Ibidem, p. 19

²² LYRA, Roberto. Op. cit. p.

²³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 44

²⁴ MOREIRA, Jairo Cruz. Op. cit. p. 18

conferiu-se ao órgão o dever de zelar pelos direitos e interesses metaindividuais.²⁵ É o que se passa a conferir.

A primeira menção a uma função característica do *Parquet* no país despontou ainda no Brasil Colônia, com a criação do Tribunal Relação da Bahia²⁶, uma espécie de Tribunal de Apelação, em 1609, quando surgiu a figura do Procurador da Coroa e da Fazenda, que atuava como promotor de justiça²⁷. As atribuições eram centralizadas na pessoa do Procurador, de modo que ainda não se podia falar em Ministério Público enquanto instituição.

A Constituição do Império, outorgada de 1824, trouxe consigo, no capítulo intitulado “Do Senado”, a figura do Procurador da Coroa e Soberania Nacional, atribuindo-lhe a função de acusação criminal em juízo²⁸. Com o advento do Código de Processo Criminal do Império de 1832, surgiram os promotores públicos, que também possuíam “*funções criminais em defesa dos interesses do império*”²⁹.

Há de se mencionar que, após a Constituição de 1824, o Ministério Público ganhou corpo na esfera infraconstitucional. A normatização da carreira e de suas funções na seara penal foram formatadas pelo Regulamento n. 120 e pelo Decreto n. 4.824, respectivamente de 1842 e 1871, trazendo as hipóteses de nomeação, livre demissão e lotação dos promotores. Com o advento da Lei do Ventre Livre, em 1871, os promotores públicos foram incumbidos da proteção dos menores libertos.

Mas, foi no período da República, a partir do Decreto n. 848 de 1890, lavrado por Campos Salles³⁰, que o Ministério Público passou a ser tratado como instituição³¹. A norma

²⁵ MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit. p. 143.

²⁶ Tribunal da Relação é um tribunal judicial de segunda instância tradicional da organização judiciária portuguesa. Os portugueses exportavam suas instituições para seu território ultramar. Assim surgiu a Relação da Bahia, que era presidida pelo Governador Geral do Brasil e composta por dez desembargadores.

²⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 49

²⁸ Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional. (Constituição de 1824)

²⁹ MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit. p. 139

³⁰ À época, Campos Salles era Ministro da Justiça do governo provisório. Depois, em 1898, tornou-se o 4º Presidente do Brasil.

³¹ Aqui, utiliza-se o conceito de instituição elaborado por John Rawls, que define o termo como: “*sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc. Essas regras especificam certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas; criam também certas penalidades e defesas, e assim por diante, quando ocorrem violações*” in JOHN, Rawls. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Leinita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 58.

legal criou a Justiça Federal e reservou um capítulo ao *Parquet*, assentando sobre sua estrutura e atribuições no âmbito federal.³²

Apesar dos avanços infraconstitucionais, a Constituição da República promulgada em 1891³³ não mencionava o Ministério Público enquanto órgão. Referenciava-se apenas à forma de designação, pelo Presidente, do “procurador-geral” na seção “Do Poder Judiciário”, dispondo que ele deveria ser escolhido entre os membros do Supremo Tribunal Federal, e prevendo que suas atribuições seriam definidas em lei.

Em 1934, o Ministério Público foi apresentado pela primeira vez como instituição em uma constituição, estabelecendo sua organização em nível estadual, federal, militar e eleitoral³⁴. O órgão foi colocado em um capítulo a parte, denominado “Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais”. Segundo Roberto Lyra, que escreveu à época, “a Constituição de 16 de julho de 1934, resolveu, satisfatoriamente, embora sem unidade, o problema do Ministério Público, dando-lhe a devida importância no quadro das nossas instituições.”³⁵

Já a Constituição Polaca³⁶, outorgada na Ditadura Vargas em 1937, implicou em grave retrocesso na marcha rumo à institucionalização do órgão, uma vez que seu texto se omitiu de qualquer menção à organização do Ministério Público enquanto órgão, trazendo apenas a figura do procurador-geral³⁷.

³² SALLES, Carlos Alberto de. Op. cit. p. 23.

³³ Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções, judiarias, compete respectivamente aos presidentes dos Tribunaes.

§ 2º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei. (Constituição de 1891)

³⁴ Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum. (Constituição de 1934)

³⁵ LYRA, Roberto. Op. cit. p. 25

³⁶ A Constituição de 1934 implantou a ditadura do Estado Novo no Brasil. Sua principal característica era a concentração de poderes na função Executiva. Recebeu o apelido de “polaca” por ter sido inspirada no modelo autoritário e semifascista polonês.

³⁷ Art 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

No processo de redemocratização, após a queda do Estado Novo, o *Parquet* voltou a ser prestigiado. Na Carta promulgada em 1946³⁸, o órgão ministerial ganhou título próprio, restabelecendo seu processo organizacional.

Após o Golpe Militar de 1964 e a promulgação da Constituição de 1967, o Ministério Público foi colocado no capítulo do Poder Judiciário e houve manutenção, de forma geral, das regras anteriormente vigentes. Contudo, após a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, o *Parquet* foi levado ao capítulo do Poder Executivo e o Procurador-Geral da República teve seus poderes amplamente alargados, tão somente porque fora positivada sua livre nomeação e demissão pelo Presidente³⁹, o que, na prática, mitigava a independência do órgão.⁴⁰

Finalmente, após o fim do Regime Militar e com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público foi inserido na seção “Das Funções Essenciais à Justiça”, dentro do Título “Da organização dos Poderes”. A Carta Magna atribuiu à instituição importância ímpar na história brasileira, garantindo sua independência e autonomia frente aos demais órgãos do Estado. Atribuiu ao MP finalidade tríplice⁴¹ de defesa “*da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”⁴².

Assim, o que se pode apreender a partir desta breve demonstração da evolução da instituição do Ministério Público no Brasil é que a história constitucional caminhou na direção da ampliação da atuação do órgão, com exceção dos períodos ditatoriais, nos quais a independência do *Parquet* foi mitigada. O que manifesta, novamente, a intrínseca ligação entre as funções da instituição e o Estado Democrático de Direito. O desenho do Ministério Público tem, portanto, “*vocação democrática*”⁴³.

Segundo Hugo Mazzilli, há estreita relação entre a instituição e a democracia. Isso não significa, contudo, que o *Parquet* não possa existir em regimes autoritários. Afinal, por ser órgão do Estado, ele pode espelhar “*com realismo a fisionomia do Estado do qual é integrante*”⁴⁴. Assim, a característica da instituição que a torna democrática não é,

³⁸ Art 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

³⁹ Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

⁴⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 55.

⁴¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988: Arts. 104 a 250. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2. p. 40.

⁴² No próximo tópico, analisar-se-á com maior profundidade o texto constitucional de 1988.

⁴³ MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit. p. 140

⁴⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 125.

necessariamente, sua força, mas sim sua independência. Ou seja, apenas em regimes democráticos pode florescer um Ministério Público que se dedique a defender os interesses da coletividade, e não os seus próprios ou os do governante.⁴⁵

⁴⁵ I MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 125.

2. PANORAMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Ministério Público surge, na Constituição de 1988, junto à Advocacia Pública e Privada e à Defensoria Pública, no capítulo das “funções essenciais à justiça”, dentro do título da “organização dos poderes”, apartado dos capítulos destinados aos poderes executivo, legislativo e judiciário. Segundo Hugo Mazzilli, “*pela primeira vez entre nós, um texto constitucional disciplinava de forma harmônica e orgânica a instituição e as principais atribuições do Ministério Público*”⁴⁶

O *Parquet* recebeu ênfase singular no texto constitucional, a magnitude do tratamento que lhe foi despendida é inédita na história do Brasil e até mesmo no direito comparado⁴⁷. Alguns doutrinadores, como é o caso de Hely Lopes Meirelles, entendem que o Ministério Público está inserido na organização dos poderes como órgão independente, ou seja, o *Parquet* seria representativo dos poderes do Estado e inserido no “ápice da pirâmide governamental”, sem relação de subordinação, veja-se:

Órgãos independentes são os originários da Constituição e representativos dos Poderes de Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário -, colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados órgãos primários do Estado. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções políticas, judiciais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (agentes políticos, distintos de seus servidores, que são agentes administrativos), segundo normas especiais e regimentais. Nessa categoria encontram-se as Corporações Legislativas [...], as Chefias de Executivo [...], os Tribunais Judiciários e os Juízos singulares [...]. De se incluir, ainda, nesta classe o **Ministério Público federal e estadual**, as defensorias públicas e os Tribunais de Contas da União, dos Estados-membros e Municípios, os quais são órgãos funcionalmente independentes e seus membros integram a categoria dos agentes políticos, inconfundíveis com os servidores das respectivas instituições.⁴⁸ [grifo nosso]

Apesar da grande importância dada ao Ministério Público no ordenamento jurídico, há de se ressaltar que a instituição não configuraria um “quarto poder”. Afinal, a Constituição Federal estabelece em seu art. 2º taxativamente que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Assim, o texto legal manifesta

⁴⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 113.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 74.

que o Ministério Público, assim como a Defensora Pública e a Advocacia geral da União são funções, não as elevando ao *status* de Poder, nos termos de Montesquieu.

Na prática, contudo, há um acúmulo de poder na instituição do Ministério Público. Observa-se a ausência do mecanismo de freios e contrapesos, ou *accountability*, nas estruturas do órgão e na sua relação com os demais poderes. A instituição tem o dever de fiscalizar, mas quem a fiscaliza?⁴⁹

Numa democracia como a brasileira, na teoria, tenta-se estabelecer um sistema de equilíbrio de separação de poderes, em que nenhuma das funções do poder público tenha poder absoluto. Este é o encargo dos freios e contrapesos, mecanismos de controle recíproco entre os poderes que garante a sobrevivência da separação e independência entre eles. Como exemplo, pode-se citar a possibilidade que o Judiciário tem de declarar inconstitucional uma lei editada pelo Legislativo. Ou então a capacidade que o Legislativo possui, em um processo de *impeachment*, de obstar a continuidade do exercício político do Presidente. Outro exemplo é a determinação de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal deve ser indicado pelo Presidente e sabatinado pelo congresso para assumir seu cargo.

Por meio da *accountability*, a sociedade como um todo consegue fiscalizar, a partir de instrumentos de controle e acompanhamento, a atuação dos agentes públicos.

Não se encontram, contudo, mecanismos de controle eficazes sobre o Ministério Público. A existência deles não importa na perda de independência, mas sim na harmonização da função da instituição com os demais componentes da organização dos poderes.

Conforme será exposto no próximo tópico, as finalidades e funções do Ministério Público o tornam um agente de grande importância para a manutenção do regime político democrático. Contudo, sua independência irrestrita pode ser antidemocrática. Isso porque todo e qualquer órgão público deve ser controlado e ter o dever de prestar contas. Não se pode olvidar que as estruturas daquilo que chamamos de “instituição” são, nada mais nada menos, que compostas por homens, cuja natureza é falível. Assim, positivar que um órgão é responsável pela defesa da democracia não tornam, automaticamente, todas suas ações democráticas.

⁴⁹ Aqui, fazemos referência à célebre frase do poeta romano Juvenal “*Quis custodiet ipsos custodes?*”, que pode ser traduzida para o português como “quem vigia o vigilante?”.

2.1 – O perfil constitucional do Ministério Público

É possível extrair o conceito constitucional do Ministério Público da leitura do *caput* do art. 127, veja-se: “*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”⁵⁰ Os princípios que norteiam a instituição podem ser abstraídos do primeiro parágrafo do mesmo artigo.

Para melhor compreensão do significado do dispositivo legal, passaremos a analisar cada expressão nele contida.

2.1.1 – As finalidades do Ministério Público

A primeira informação que se tem no art. 127 é que o Ministério público é “*instituição permanente*”. Isto garante ao órgão autonomia e independência funcional, e lhe assegura o aspecto de permanência, ou seja, o torna “*imune a descaracterização por alteração constitucional*”⁵¹. De acordo com o entendimento de Walter Rothernburg, isso significa que, a despeito da possibilidade de alteração dos dispositivos constitucionais relacionados à instituição pela via da emenda constitucional, o “*perfil básico traçado pelo Poder Constituinte*” não pode se alterar⁵².

⁵⁰ Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. § 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

⁵¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. Artigos 127 ao 130. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Org.). Comentários à Constituição Federal de 1988. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1632.

⁵² ROTHENBURG, Walter Claudius. Op. cit. p. 1632.

Em seguida, o art. 127, descreve o Ministério Público como “*essencial à função jurisdicional do Estado*”. Tal afirmação encontra objeção na doutrina por ser, na opinião de alguns autores, pretenciosa demais. Hugo Mazzilli afirma que esta referência é incorreta, na medida em que o Ministério Público “*não oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional, e sim, normalmente naqueles em que haja algum interesse indisponível, ou, pelo menos, transindividual*”⁵³. Este é o mesmo posicionamento de José Afonso da Silva, que aduz: “*nem sempre o funcionamento da justiça depende dele [do Ministério Público]: só é assim quando estão em jogo os interesses sociais e individuais indisponíveis*”⁵⁴

Posteriormente, o art. 127 passa a descrever as finalidades do Ministério Público, que, como se verá, são complementadas pelo art. 129 da Carta. O primeiro desígnio descrito é a “defesa da ordem jurídica”. De acordo com Hugo Mazzilli, deve ser feita a interpretação desta expressão em conformidade com o restante da Constituição, de modo que o dever do *Parquet* seria zelar pelo cumprimento das leis que “*se insiram dentro das finalidades gerais da instituição*”⁵⁵. Ou seja, assumindo seu papel de agente democrático, o dever do *Parquet* não é fiscalizar a letra fria da lei, em um “exercício inútil de legalismo”⁵⁶, mas sim avocar para si o papel de guardião de um ordenamento jurídico justo.

Portanto, a Constituição lança a instituição em papel muito maior do que o de mero fiscalizador da lei, deslocando-o para posição de defensor e representante da sociedade⁵⁷. Nesse sentido, veja-se o que diz Jairo Cruz Moreira:

Importante, assim, perquirir, criticamente, sobre o conteúdo da norma jurídica, verificando os valores intrínsecos que a compõem. A estrita formalidade da regra legal é muitas vezes dissociada dos ideais e conceitos de valor que, em verdade, informam sua escoreita aplicação. Nesse passo, na defesa dos interesses primaciais da sociedade, o Ministério Público avoca, doravante, o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*) e, de maneira essencial, do próprio direito (*custos juris*), arredando-se da simples missão de guardião da lei (*custos legis*).⁵⁸ [grifos nossos]

Como segunda finalidade do Ministério Público, a Constituição traz a “defesa do regime democrático”. Conforme já se aduziu neste trabalho⁵⁹, não é impraticável a presença da instituição em um regime autoritário. Porém, só é essencialmente independente o Ministério

⁵³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 123.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 254

⁵⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 124.

⁵⁶ MOREIRA, Jairo Cruz. Op. cit. p. 68

⁵⁷ MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit. p. 147

⁵⁸ MOREIRA, Jairo Cruz. Op. cit. p. 68

⁵⁹ V. tópico 1.2

Público que habita na democracia. Nesse sentido, Hugo Mazzili afirma que: “*não convém a governo totalitário algum que haja uma instituição, ainda que do próprio estado, que possa tomar, com liberdade, a decisão de acusar até mesmo os próprios governantes ou de não processar os inimigos destes últimos*”⁶⁰.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, atribuição de defesa do regime democrático integra a defesa da ordem jurídica, uma vez que o art. 1º da Constituição⁶¹ inclui o Estado Democrático de Direito como princípio fundamental da República⁶².

Por fim, o art. 127 determina que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por indisponível, entende-se tolhido de qualquer ato de disposição jurídica ou material⁶³. Ou seja, o titular de direito indisponível não pode torná-lo impraticável. Deste modo, o *Parquet* deve zelar pelo interesse público⁶⁴, conforme exploraremos no próximo capítulo.

2.1.2 – Os princípios institucionais do Ministério Público

Além das finalidades supracitadas, a constituição descreve três princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Vejamos:

José Afonso da Silva entende que a unidade e indivisibilidade do Ministério Público importam em “*uma só instituição, que atua quer no plano federal, junto à justiça comum ou especial, quer no plano dos Estados, Distrito Federal e Territórios [...]. A constituição envolve todos os ramos do Ministério Público nacional numa única instituição de caráter nacional*”⁶⁵. Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶⁶ concebe que estes dois primeiros princípios significam que o *Parquet* é “*uno, ou seja, submetido à um único ponto de comando, no que concerne à sua*

⁶⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo (Org.). Ministério Público II. São Paulo: Atlas, 1999. cap. 4, p. 89.

⁶¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político

⁶² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit. p. 40

⁶³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. P. 145

⁶⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit. p. 40.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p.609

⁶⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit. p. 40

organização administrativa” e também que “a instituição não pode ser duplicada, de modo que as suas funções sejam cometidas a estruturas diferentes e paralelas”.

A constituição designa também como princípio institucional do Ministério Público a independência funcional. Para Manoel Gonçalves, isso expressa que, ao desempenhar suas funções “*os membros da instituição não estão adstritos ao comando de quem quer que seja, em outras palavras, não pode haver subordinação hierárquica conquanto possa e deva haver hierarquia administrativa. Esta, aliás, está implícita na unidade*”⁶⁷.

Por sua vez, José Afonso Silva distingue a independência funcional da autonomia funcional descrita no §2º do mesmo artigo. Para ele, esta segunda significa que o *Parquet* “*exerce suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do estado*”⁶⁸, enquanto a independência funcional exprime que o membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim “*tem inteira liberdade de atuação, não fica sujeito a determinações superiores e só deve observância à constituição e às leis*”⁶⁹.

*2.1.3 Ministério público e ação penal pública*⁷⁰ *na constituição: o sistema acusatório*

A atuação do *Parquet* na seara criminal remonta sua origem. Sobre este aspecto, Antonio Augusto Ferraz afirma:

A origem do Ministério Público, não apenas no Brasil, está firmemente vinculada a sua atuação como titular da ação penal pública, ou seja, como órgão imparcial de acusação perante o judiciário. Essa parece ser sua vocação primária, essencial, sua função institucional mais típica, até porque exclusiva.⁷¹

O artigo 129, I, da Constituição determina que a competência para promover ação penal pública é privativa do Ministério Público^{72 73} no Brasil. A inovação trazida por este dispositivo

⁶⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit. p. 40

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 610.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ver nota de rodapé nº 3

⁷¹ FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo

⁷² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

⁷³ Como exceção, a constituição prevê, no art. 5º, LXI, a ação penal privativa do ofendido, subsidiária à pública. Bem como legislação infraconstitucional dispõe sobre a persecução penal a partir da apresentação de queixa crime.

instituiu um sistema quase completamente acusatório⁷⁴ no país, restando apenas alguns resquícios do sistema inquisitório, de acordo com a definição dada por Tourinho Filho⁷⁵.

Já não era novidade o monopólio estatal sobre a persecução penal (pública), mas, apenas com a Constituição de 1988, finda a persecução penal *ex officio* no Brasil. Ou seja, separa-se, no plano teórico⁷⁶, a figura do julgador, do acusador e do defensor em sujeitos (oficiais ou não) distintos.

Neste tipo de sistema, o juiz se mantém como terceiro imparcial, enquanto ao acusador, que vem a ser o Ministério Público, cabe a iniciativa de propor a demanda e a responsabilidade de arcar com a carga probatória, beneficiando, assim, o contraditório⁷⁷.

Ressalta-se que a atuação criminal do Ministério Público, embora fosse sua mais tradicional função no direito brasileiro, foi alargada nos últimos anos. Atribuiu-se à instituição, para além da garantia de requisitar à autoridade policial diligências, poder investigatório⁷⁸.

⁷⁴ Fernando da Costa Tourinho Filho assim enumera as características do sistema acusatório puro: “a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat iudex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois “*non debet licere actori, quod reo non permittitur*”; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado. Presentemente, a função acusadora, em geral, cabe ao Ministério Público. Mas não desnatura o processo acusatório o permitir-se ao ofendido ou ao seu representante o *ius accusationis*” (TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. Processo Penal. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 119, 120.)

⁷⁵ Tourinho faz esta ressalva, afirmando que o sistema adotado não é acusatório ortodoxo, em função de algumas funções que que os Juízes possuem, como o poder requisitar abertura de inquéritos, de conceder *habeas corpus* de ofício, de ordenar a produção antecipada de provas, de determinar a realização de diligências no curso da instrução, dentre outros. (TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. Op. cit. p. 124)

⁷⁶ A constituição de 1988 é dirigente, pois algumas das normas que positiva são meramente programáticas, a exemplo da erradicação da pobreza, contida no art. 3º. Infelizmente, a determinação de separar, no sistema acusatório, a figura do julgador e a do acusador não tem se mostrado, na prática, suficientemente sólida e bastante programática, assim como outras disposições constitucionais. Isso em razão da existência de juízes que, ainda que de modo informal, acusam sem qualquer imparcialidade.

⁷⁷ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 43, 44.

⁷⁸ Nesse sentido, julgado do STF: BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 593727. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar

Sobre as mudanças sofridas pelo Ministério Público ao longo dos anos na seara criminal, Renato Stanzola Vieira afirma que a instituição por muitos anos não passou de “*representação capitaneada no processo por pessoa indicada diretamente pelo Chefe do Poder executivo*”.⁷⁹, mas hoje a situação é completamente diferente, o órgão, além de acusar, faz uso de poderes requisitórios e investigatórios, dotada de excessiva independência.

2.1.4 O sentido político do Ministério Público a partir de 1988

O constituinte, ao atribuir ao Ministério Público o dever de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses indisponíveis e imbui-lo de independência e autonomia, aproxima o órgão da sociedade civil, tornando-o seu representante e defensor em uma tentativa de distanciá-lo do apartado repressivo do estado⁸⁰.

Assim, pode-se dizer que o a instituição tem, hoje, importante função no acesso à justiça. Por possuir parcela do poder estatal, traduzida na possibilidade de promover e aplicar a lei em juízo⁸¹, mas, em oposição ao Poder Judiciário, não ter limitações impostas pelo princípio da inércia, o Ministério Público representa “*verdadeira alavanca a movimentar o judiciário*”⁸²

Por longo período da história, a atuação do Ministério Público se deu quase que exclusivamente na seara criminal, promovendo a persecução penal e integrando a máquina burocrática-repressiva do Estado. E, em curto espaço, as funções designadas ao órgão passaram

suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. Relator: Min. Cezar Peluso, 14/05/2015

⁷⁹ VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade de Armas no Processo Penal. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 109

⁸⁰ MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit. P. 144.

⁸¹ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. O Papel Constitucional do Ministério Público. In: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Org.). Ministério Público Instituição e Processo. São Paulo: Atlas, 1997. cap. 4, p. 96.

⁸² Ibidem

por grande transformação. Se antes cabia a ele, enquanto subordinado, apenas a promoção da ação penal e a intervenção como fiscal em algumas causas cíveis, com a promulgação da constituição ele se tornou “função essencial à justiça”, imbuído de independência e autonomia.⁸³. Neste sentido, veja-se o comentário de Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz:

De uma situação de subordinação ao executivo (quando procurador-geral era pessoa de confiança, de livre nomeação e destituição do Presidente da República, na esfera federal, e dos governadores, nos estados), passou a ter na constituição uma posição de independência e autonomia diante dos Poderes do Estado. O Procurador-Geral assume *status* diferenciado, em certos aspectos comparável ao de verdadeiro chefe de Poder. O Ministério Público, que recebia verba orçamentária insignificante, hoje tem orçamento próprio e capacidade de se auto governar [...]. Registre-se, ainda, o extraordinário crescimento do âmbito de atuação do Ministério Público, que hoje abrange áreas da mais alta relevância social.⁸⁴

Em síntese, a Constituição de 1988 apresenta um grande passo na direção de transformar o Ministério Público em órgão da sociedade civil, atribuindo papel político à instituição, determinando que sua atuação deve ser sempre na direção dos interesses populares visando a defesa da democracia.

É nosso objetivo a analisar a compatibilidade entre o perfil do Ministério Público traçado pela Constituição com sua tradicional função na persecução penal, prevista também na Carta, no art. 129.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o que, inclusive, não é escopo de monografia de conclusão de curso, examinaremos plausibilidade da atuação do Ministério Público na função de puro fiscal do ordenamento jurídico e guardião do direito em uma situação na qual agiu também como acusador, especificamente no que diz respeito ao procedimento de revisão criminal, que, como se verá adiante, é instrumento subjetivo de tutela do condenado, que, sem contraditório, visa a revisão de sua sentença.

Para tal, a seguir passaremos a investigar duas das funções do *Parquet* que importam a este trabalho: a de interveniente e a de acusador.

⁸³ FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária Elaboração de Uma Nova Doutrina de Ministério Público, Compatível com seu Atual Perfil Constitucional. In: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Org.). Ministério Público Instituição e Processo. São Paulo: Atlas, 1997. cap. 1, p. 19

⁸⁴ *Ibidem*. p. 19, 20.

3. A MULTIPLICIDADE DE FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A COMPATIBILIDADE ENTRE O DEFENSOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO E O ACUSADOR

Neste capítulo, trataremos da função do Ministério Público no processo civil enquanto interveniente e de sua atuação no processo penal, pontuando, neste campo, as amarras entre a função de acusador e a de *custos legis*.

Esta breve análise servirá como base e premissa para o capítulo seguinte. Buscaremos, aqui, delimitar as funções do MP, a fim de entrever, no próximo capítulo, a existência de incompatibilidade entre a dúplici atuação da instituição nos processos penais de segunda instância ou nos Tribunais Superiores, especificamente no que diz respeito ao processamento de revisão criminal.

3.1 A atuação interveniente no processo civil: o fiscal

A atuação do *Parquet* na esfera cível, abrangente como é hoje, é fenômeno que remonta à última metade do século. A Constituição Federal deu à instituição perfil dinâmico de “órgão agente, promotor de medidas”⁸⁵. Além do seu tradicional papel de *custos legis*, o Ministério Público tornou-se autor da ação pública, papel que já exercia, embora ainda não privativamente, na ação penal.

Deste modo, hoje, no processo civil, o Ministério Público pode assumir diversas posições, a depender da natureza da ação, qualidade das partes e da matéria discutida na lide.

Como mencionado, o *Parquet* pode ser autor das ações que possui legitimidade legal para ajuizar, como é o caso da ação civil pública. Pode agir como representante da parte, em substituição extraordinária, fornecendo residualmente assistência judiciária ao necessitado, quando a Defensoria Pública deixa de exercer sua função. É possível que seja também substituto processual nas ações coletivas em que se defendem interesses difusos. Ainda, tem a titularidade

⁸⁵ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. O Papel Constitucional do Ministério Público. In: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Org.). Ministério Público Instituição e Processo. São Paulo: Atlas, 1997. cap. 4, p. 96.

da instauração e presidência dos inquéritos civis. Por fim, o Ministério Público pode ser interveniente, conforme passaremos a analisar.⁸⁶.

Para que haja atuação do Ministério Público como órgão interveniente, é preciso que exista lei que a preveja. Ademais, nos termos do art. 129, IX, da Constituição, tal exercício deve ser sempre compatível com sua função constitucional, notadamente, o perfil desenhado pelo art. 127 da Carta⁸⁷.

Na seara cível, a atuação interventiva do Ministério Público está positivada genericamente art. 178, I, II e III do Código de Processo Civil⁸⁸. O preceito delimita as ocasiões em que se faz necessária a intervenção, seja pela qualidade da parte ou pela natureza da matéria⁸⁹, mas há inúmeros outros dispositivos legais que aduzem de maneira mais específica a atuação interveniente do órgão.

Da leitura do art. 178, percebe-se que é a primeira hipótese de intervenção pressupõe a existência de interesse público⁹⁰, conceito assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello: “o interesse Público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”⁹¹. Por sua vez, Emerson Garcia afirma que interesse público e interesse social seriam “conceitos jurídicos indeterminados”⁹², ou seja, expressões polissêmicas que são densificadas diante do caso concreto, a depender da natureza da lide e da qualidade da parte.

Ainda, tendo em vista a autonomia funcional atribuída ao *Parquet* pela constituição, cabe ao próprio órgão ministerial avaliar a existência ou não de interesse público que autorize sua intervenção. Ao Judiciário, cabe apenas análise preliminar, a partir da qual decide intimar

⁸⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 658, 659.

⁸⁷ V. Tópico 1.3

⁸⁸ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana

⁸⁹ GARCIA, Emerson. Op. Cit. P. 495

⁹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p.663

⁹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 41

⁹² GARCIA, Emerson. Op. Cit. P. 496

ou não o *Parquet*, e cabe, então, ao Ministério Público, deliberar acerca da necessidade de sua atuação..⁹³

Os incisos seguintes do art. 178 determinam o dever de intervenção do *Parquet* nos processos que envolvam interesses de incapazes ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Vê-se, portanto, que a intervenção ministerial se guia pela existência de indisponibilidade de direitos. Tal inalienabilidade pode aparecer de duas formas: objetiva ou subjetiva. Na indisponibilidade de objetiva, o interesse é sempre indisponível, não importa quem seja seu titular, a natureza ou o objeto da lide geram a indisponibilidade. Já na subjetiva, a indisponibilidade do interesse é relativa, decorre apenas das condições pessoais de um dos sujeitos da relação processual.⁹⁴

No que diz respeito aos processos de jurisdição voluntária, o art. 721⁹⁵ do Código de Processo Civil informa que, nos casos que se enquadrem nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público deve atuar. Esta previsão finda, em parte, as controvérsias existentes durante a vigência do Código de 1973, que era omissivo quanto as possibilidades de intervenção, e fazia com que algumas correntes doutrinárias afirmassem que deveria haver interferência do *Parquet* independente dos interesses em discussão na lide⁹⁶. Nesse sentido, Hugo Mazzilli:

Diz a lei que o Ministério Público poderá dar início aos processos de jurisdição voluntária, ele só poderá fazer, porém, dentro de seus fins institucionais. Se não for ele o requerente, será intimado para que se manifeste caso entenda cabível. Sua intervenção será exigível caso esteja em jogo a defesa de interesses indisponíveis ou interesses sociais [...]. Se, porém, não estiver presente qualquer interesse qualificado pela finalidade interventiva da instituição, não haverá razão para que o Ministério Público officie no feito.

Em suma, a defesa da indisponibilidade absoluta não esgota as possibilidades de atuação do Ministério Público. Embora seja este o maior campo de sua atuação, ele também deve zelar para que, nos casos em que a indisponibilidade é relativa, a disposição do direito se de dentro dos limites legais, ou então, nos casos em que não há qualquer indisponibilidade de direitos, mas há interesse público envolvido, é papel do órgão ministerial intervir⁹⁷.

⁹³ GARCIA, Emerson. Op. Cit. P. 502

⁹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 663

⁹⁵ Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

⁹⁶ GARCIA, Emerson. Op. cit. p. 518.

⁹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 129, 130.

A intervenção do Ministério Público no processo civil é uma imposição do Estado de que haja participação de um órgão público para validação de atos jurídicos da vida de particulares que “*se revestem de importância transcendente aos limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas*”⁹⁸.

Sobre a intervenção do Ministério Público, Cintra, Grionover e Dinamarco afirmam que “*o Ministério Público oficia em prol da estrita observância do direito objetivo, como custos legis e, portanto, desvinculado de qualquer interesse substancial em causa, quando intervém em processos instaurados*”⁹⁹. Contudo, mesmo que a atuação do órgão seja de interveniente, Dinamarco alega que o MP não deixa de ser parte do processo:

“mesmo quando oficia como custos legis ou com escopo *ad coadjuvandum*, no processo o Ministério Público é parte. Tenho feito essa assertiva em muitas oportunidades, a partir do conceito puro de parte, consistente em identificar esta pelo modo que se insere na relação jurídica processual [...]. Ser fiscal da lei ou ser parte são conceitos ligados à causa legitimadora do Ministério Público. Estando no processo, ele é sempre parte, qualquer que seja a situação legitimante e sem importar qual a específica condição assumida em cada caso”¹⁰⁰

Portanto, o entendimento dos autores é que o conceito de “parte imparcial” não seria um paradoxo, uma vez que ser parte, no sentido processual do termo, seria participar do processo. Assim, nada impediria a existência de um ente que é parte e também é desinteressado.

3.2 A atuação no processo penal: o acusador imparcial?

No campo criminal, a discussão sobre a qualificação da participação do Ministério Público no processo ganha nuances ainda mais delicadas.

Pois, além do debate sobre atuar ou não a instituição na qualidade de parte, as características do sistema acusatório¹⁰¹ fazem com que emerja novo questionamento: conseguiria o Ministério Público ser, concomitantemente, acusador e guardião do ordenamento jurídico? É possível que a acusação seja imparcial, conforme os ditames do art. 127 da Constituição Federal?

⁹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRIONOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 171.

⁹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRIONOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 324

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. Malheiros. p. 1152, 1153.

¹⁰¹ V. tópico 2.1.3

De maneira genérica, pode-se afirmar que as opiniões se dividem em duas correntes principais: a primeira alega que, mesmo nos casos em que é acusador, a atuação do Ministério Público é sempre na qualidade de ente imparcial; e a segunda que afirma que o ele atua como parte parcial no processo penal, em função das especificidades do sistema acusatório, que superam as previsões constitucionais.

De acordo com a primeira, o Ministério Público atua, no processo penal, como parte apenas no sentido formal do termo, já que deduz em juízo, mas não seria parte no sentido material e processual, uma vez que nada pediria em seu próprio nome. A participação da instituição se daria tão somente por ser órgão estatal no exercício de função pública¹⁰², imparcial e desinteressadamente na representação do Estado.

Antes de adentrar no mérito da discussão, é preciso firmar que algumas características específicas da matéria penal, que não são encontradas no processo civil, geram tamanha polêmica¹⁰³, como, por exemplo, as noções trazidas pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal¹⁰⁴, da oficialidade¹⁰⁵, e da indisponibilidade do processo¹⁰⁶. Além disso, é peculiar a condição do Ministério Público no processo penal: o órgão é o acusador que tem como dever a promoção da ação penal e que pode requerer a absolvição do acusado, por considerar improcedente a denúncia apresentada por ele.

No processo penal participam, essencialmente, três sujeitos: o juiz, o autor e o réu¹⁰⁷, numa relação triangular. Ao juiz cabe, sem dúvidas, a imparcialidade, a fim de que haja correta prestação jurisdicional, regularidade processual¹⁰⁸, promovendo-se a justiça, por meio do devido processo legal. Ao réu, cabe a defesa, exercício que é, indubitavelmente, parcial. No que diz respeito ao autor, contudo, a resposta não é tão simples, em função das particularidades da dúplice atuação do Ministério Público.

¹⁰² MANZINI, Vincenzo. Tratado de derecho processual penal, p. 5 apud VIEIRA, Renato Stanzola. Op. cit. p. 100, 101.

¹⁰³ VIEIRA, Renato Stanzola. Op. cit. p. 98

¹⁰⁴ “A ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação” (LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit. p. 200)

¹⁰⁵ É princípio constitucional que determina que a iniciativa da Ação Penal Pública é exclusiva do Ministério Público

¹⁰⁶ “Não apenas está o MP obrigado a denunciar (ou pedir o arquivamento), senão que, uma vez iniciado o processo, não pode ele desistir, dispor da ação penal.” (LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit. p. 201)

¹⁰⁷ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit. p. 537

¹⁰⁸ SANTIN, Valter Foletto. Impessoalidade e Imparcialidade do Ministério Público na Ação Penal. *Justitia*, São Paulo, n. 65, p. 231-234, jul. 2008. p. 232.

Sobre o posicionamento do Ministério Público, Hélio Tornaghi teceu algumas considerações:

Não há, pois, conflito entre a imparcialidade que o MP deve observar e o seu caráter de parte. Imparcial ele deve ser apenas na fiscalização, na vigilância, no zelo da lei. Mas essa é apenas uma de suas funções e não é a que ele tem como parte. Como tal, cabe-lhe promover a aplicação da lei penal ao acusado, persegui-lo, carrear para o processo todas as provas de sua culpa, chamar atenção dos julgadores para as circunstâncias que possam onerá-lo, agravando a pena ou qualificando o crime¹⁰⁹

O membro do Ministério Público deve promover a acusação ao mesmo tempo que se atenta para todas as finalidades constitucionais da instituição. Em outras palavras, ele deve buscar o deferimento de seu pleito de condenação, contraditando o acusado, mas sem nunca descuidar da proteção do ordenamento jurídico. Valter Foletto Satin traduz as palavras do jurista italiano Piero Calamandrei, que muito bem representam a tensão constante entre as duas funções exercidas pelo Ministério Público no Processo Penal:

Como sustentáculo da acusação, deveria ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz, num absurdo psicológico possível decorrente da postura de “advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade”, pelo risco de perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado.¹¹⁰

O que nos parece é que há certa incompatibilidade entre as duas tarefas que deveriam ser empreendidas pelo Ministério Público. Renato Stanzola Vieira afirma que a atuação bifronte do MP seria problemática:

Se, por um lado, aqui se repete a lição de que um tipo de atuação não inibe o outro, por outro lado, a questão merece ser aprofundada. Afinal, conquanto organicamente se possa imaginar a convivência das duas atividades do Ministério Público no processo penal (a de parte e a de fiscal), funcionalmente e no desenvolvimento de cada situação processual a defesa da atuação bifronte pode mostrar-se impossível ou pelo menos juridicamente inconveniente¹¹¹

O conflito tem natureza prática e surge na dificuldade de que o mesmo órgão atue ora como titular da ação penal ora como *custos legis*¹¹². O que se aventa neste trabalho é a possibilidade de haver contradição em termos entre as duas funções.

Nesse mesmo sentido, concorda Aury Lopes Júnior:

No processo penal, o MP não é e nunca foi uma parte imparcial, até porque se é parte, jamais seria imparcial. A imparcialidade é atributo do juiz, pois ele não é parte. Além de ser um erro histórico, daqueles que não compreenderam ainda que o Ministério

¹⁰⁹ TORNAGHI, Hélio. A relação processual penal. 2 ed. São Paulo, Saraiva. 1958. p. 172

¹¹⁰ CALAMANDREI, Piero. Apud SANTIN, Valter Foletto. Op. Cit. P. 232

¹¹¹ VIEIRA, Renato Stanzola. Op. cit. p. 113.

¹¹² *Ibidem*

Público nasce, por exigência do sistema acusatório, para ser contraditor natural do sujeito passivo, é também uma violência semântica, de um par que pretende ser ímpar ao mesmo tempo¹¹³

O surgimento do Ministério Público como titular da persecução penal no sistema acusatório ocorreu justamente numa tentativa de afastar o órgão julgador da função de investigar e acusar, beneficiando, assim, a imparcialidade do juiz¹¹⁴. Inclusive, é por este exato motivo que o poder jurisdicional é imparcial¹¹⁵: porque posiciona-se supra partes, equidistante, e não é o responsável pela defesa e nem pela acusação.

Assim, a imparcialidade do juiz é consequência de seu afastamento da lide. Deste modo, parece-nos duvidoso exigir imparcialidade de um sujeito que se situa na qualidade de parte acusadora.

¹¹³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. V. II. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011. P. 1200.

¹¹⁴ CASARA, Rubens. R. R. A. a imparcialidade do Ministério Público no processo penal brasileiro: um mito a ser desvelado. P. 753 in GILSON, Bonato (Org). Processo Penal, constituição e crítica. Rio de Janeiro, lumen Juris, 2011.

¹¹⁵ É preciso, novamente, fazer uma ressalva no que diz respeito à imparcialidade do poder jurisdicional. Este, é claro, é um princípio, pressuposto de validade e garantia de justiça do processo. Contudo, neste ponto, a prática não encontra a teoria. São inúmeros os exemplos de juízes que atuam ilegalmente *ex officio*, que colocam suas crenças políticas e religiosas acima da lei, que transformam o processo em espetáculo, concedendo entrevistas e levando à mídia questões que concernem única e exclusivamente aos envolvidos no litígio.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA REVISÃO CRIMINAL

Neste capítulo trataremos da participação do Ministério Público como *custos legis* na revisão criminal. O órgão atua no feito por meio da elaboração de parecer, conforme dita o art. 623, § 5º, do Código de Processo Penal. Contudo, antes de adentrar nesta questão, é necessário fazer breves apontamentos sobre o instituto da revisão criminal.

4.1 – A Revisão Criminal

4.1.1. Conceito de revisão criminal

A revisão criminal nasce da relativização da coisa julgada, instituto criado para garantir a segurança jurídica e a paz social¹¹⁶. Por certo, o fato de o trânsito em julgado ser, a princípio, indiscutível e imutável, gera grande estabilidade nas relações sociais. Porém, diante de sentenças maculadas, que injustamente cerceiam a liberdade de um condenado-inocente, há de fazer uma ponderação entre princípios.

Talvez, a premissa maior que guie o instituto da revisão criminal seja a falibilidade humana¹¹⁷. Não se pode assumir que o sistema recursal do processo penal seja indefectível, uma vez que, ao fim e a cabo, é conduzido por humanos¹¹⁸. Quando se esgotam todos os recursos e prazos, dá-se a coisa julgada, e é contra ela que se destina a revisão criminal, tão somente naqueles casos em que se manteve sentença nutrida em vício.¹¹⁹ A revisão é o reexame do julgamento irrecurável.¹²⁰

Nesse sentido, aduz Antonio Sydnei de Oliveira Junior:

“Uma decisão passada em julgado é estabelecida para perdurar no tempo e produzir todos os efeitos dela decorrentes. Mas, uma vez ausente a retidão de um certo

¹¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 239.

¹¹⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Sydnei de. **Revisão Criminal**: Novas Reflexões. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 31

¹¹⁸ Nesse sentido, Ada Pellegrini: “A atividade jurisdicional, por melhor que seja, está sujeita a equívocos, pois o juízo humano, por mais precauções que se tomem, é inseparável do erro”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 240.

¹¹⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 27

¹²⁰ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 28

aplicativo legal obrigatório, ou havendo deslustre no invocar da prova, estabelecida estará a possibilidade da revisão do julgado criminal”¹²¹

Portanto, no processo penal, por suas peculiaridades, não há exigência de irrevogabilidade absoluta das sentenças, de modo que a coisa julgada, no que diz respeito às sentenças condenatórias, seria meramente formal. Afinal, a justiça, a liberdade e a dignidade da pessoa humana são valores supremos da Constituição Federal¹²² e uma sentença oriunda de erro judiciário que injustamente tolhe a liberdade do condenado atenta contra todos estes princípios.

Não obstante, no ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada tem *status* constitucional de Direito Fundamental. Assim sendo, são bastante restritas as hipóteses de sua mitigação. No campo do processo penal, o art. 621¹²³ do CPP contém o rol taxativo do cabimento da revisão criminal, que é remédio exclusivo da defesa e, apesar de não ser elencada no art. 5º da Carta, é tradicionalmente tida como direito fundamental do condenado^{124 125}

A revisão criminal é instrumento subjetivo exclusivo da defesa, pois tutela dois dos mais precisos bens que o ser humano possui: o tempo e a liberdade. Não há espaço para que o acusador, sedento pela punição, possa rever sentença que absolveu um réu após diversos recursos e instâncias. Contudo, não se pode aceitar o mesmo em relação aos casos de condenação.

É claro que os erros da função judiciária podem acontecer independentemente do resultado final do processo, mas, quando uma pessoa é injustamente condenada, o que se perde é muito maior do que quando o erro se passa na absolvição. Isso porque, um inocente condenado perde sua liberdade, seu tempo, a lisura de seu nome, e num país com as condições carcerárias extremamente precárias como o Brasil, pode até perder sua vida. A condenação penal injusta é tão grave que vale a relativização da coisa julgada por meio da revisão criminal.

Muito se discute na doutrina acerca da caracterização da revisão criminal, há correntes minoritárias que afirmam tratar-se de recurso. A maioria da doutrina, no entanto, afirma que a

¹²¹ OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Sydnei de. Op. cit. p. 37.

¹²² MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 261.

¹²³ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

¹²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 240.

¹²⁵ A Constituição Federal dispõe, no art. 5º, LXXV, que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Afirma-se que deste dispositivo é possível extrair a previsão constitucional de uma ação que vise a correção de erro judiciário após a condenação.

revisão está erroneamente elencada rol dos recursos do Código de Processo Penal, pois teria natureza de ação. Ada Pellegrini assim identificou a revisão criminal:

Erroneamente rotulada entre os recursos pelo Código, que seguiu a tradição, a revisão criminal, entre nós, é indubitavelmente ação autônoma impugnativa da sentença, passada em julgado, de competência originária dos tribunais. A relação atinente à ação condenatória já se encerrou e pela via da revisão instaura-se uma nova relação processual, visando desconstruir a sentença (juízo rescindente ou revidente) e substituí-la por outro (juízo rescisório ou revisório).¹²⁶

Nesse sentido, Sérgio de Oliveira Médici aduz que os meios de impugnações das decisões “são instrumentos processuais instituídos para propiciar novo pronunciamento do Poder Judiciário a respeito de questões já apreciadas anteriormente”¹²⁷. O autor, contudo, discorda da corrente que afirma que a revisão seria uma ação. Ele a caracteriza como “garantia constitucional”, por ser um processo de parte única. Não há, na revisão criminal, parte contrária ao autor.

Esta é também a opinião de Sérgio Pitombo, à qual nos filiamos, que considera a revisão como sendo um remédio jurídico-processual e não uma ação propriamente dita:

Faço questão de entender que a revisão criminal se coloca entre os instrumentos de tutela, e não como ação penal constitutiva negativa, ou desconstitutiva. A revisão pode ter o efeito constitutivo negativo, porém, se exibe mais próxima do "*habeas corpus*" do que de uma ação judiciária, como, normalmente, surge concebida. Deixando de lado relevantes questões doutrinárias, basta lembrar de que na revisão criminal não há parte passiva. Não se divisa a "*actio trium personarum*". É interessante notar, de outra sorte, que não se admite, na revisão criminal, a intervenção de terceiro. Guarda, portanto, o modelo de remédio jurídico-processual extraordinário, tanto quanto o "*habeas corpus*". Não tem a figura de ação: autor, que pede; demandado, que responde; e juiz, que decide. A doutrina, que considera qualquer provocação da jurisdição, como sendo ação, posta em juízo, não é aceita, pela maioria dos processualistas.¹²⁸

Deste modo, justamente porque não há polos antagônicos na revisão, ela não pode ser concebida como ação. Acreditamos, portanto, que ela seja um remédio jurídico processual.

¹²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 241.

¹²⁷ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 266.

¹²⁸ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A constituição da República e o processo penal. Palestra proferida na Escola dos Magistrados, Curso de Direito Tributário. Disponível em: <<http://www.sergio.pitombo.nom.br/artigos.php>>. Acesso em 30 nov. 2018.

4.1.2. As características e os requisitos

A fim de melhor compreender a participação do Ministério Público na revisão, é preciso fazer rápidas anotações sobre as características da revisão criminal.

Da leitura do art. 621 do CPP, podem-se extrair três pressupostos da revisão criminal¹²⁹: *i*) a existência de sentença condenatória irrecorrível¹³⁰; *ii*) configuração de erro no julgamento impugnado e *iii*) pedido formulado em favor do condenado.

Em outras palavras, é cabível revisão criminal – há interesse de agir – somente em benefício do réu, após o trânsito em julgado de condenação é tida como injusta pelos termos da lei. Notadamente, a legislação informa taxativamente¹³¹ as quatro hipóteses¹³² em que se considera que o erro ou injustiça no julgamento ensejariam a propositura de revisão, ou seja, as possibilidades jurídicas do pedido¹³³. São elas: *i*) violação ao texto expresso da lei penal, *ii*) contrariedade a evidência dos autos, *iii*) sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e *iv*) descoberta de novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em relação à violação de texto da lei penal, pode-se dizer que cabe revisão criminal quando a sentença condenatória contrariar frontal e inequivocamente aquilo que foi estabelecido pelo legislador, seja deixando de aplicar seus mandamentos ou então contestando a realidade do preceito formal da lei. O juiz, munido de livre convencimento, é interprete e aplicador do direito, mas não deve se afastar do sentido literal da norma¹³⁴.

No que diz respeito a hipótese de contrariedade a evidência dos autos, tem-se a possibilidade de proposição de revisão criminal ante sentença condenatória que haja contrariado frontalmente indícios dos autos ou então em face daquela que não se fundamenta em nenhuma prova produzida no processo.

129 MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 152

130 Após o julgamento do *habeas corpus* nº 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, autorizou-se o início do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância, e a corrente doutrinária que discute a possibilidade de proposição de revisão criminal antes do trânsito em julgado da sentença ganhou força. Este, contudo, ainda não é o posicionamento majoritário da jurisprudência e nem alvo da discussão do presente trabalho.

131 Ada Pellegrini afirma que a taxatividade do rol do art. 621 permite interpretação extensiva em benefício do réu (GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 250)

132 MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 159

133 CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 44

134 CERONI, Carlos Roberto Barros. Op. cit. p. 47

Já o cabimento de revisão em face de sentença condenatória fundamentada em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos se configura apenas quando a prova falsa tenha sido relevante para a condenação.¹³⁵

Por sua vez, o surgimento de novas provas a favor do réu também pode fundamentar pedido de revisão criminal, desde que a prova descoberta após a sentença tenha valor decisivo e seja apta a condução da absolvição¹³⁶, seja ela atinente ou não a fato já alegado nos autos. Aceita-se qualquer meio de prova, que pode ser produzida em ação de justificação prévia, conforme se verá no tópico seguinte.

Ainda, parte da doutrina afirma que a nulidade do julgamento anterior seria uma das possibilidades jurídica do pedido de revisão, além das quatro já citadas. Este entendimento baseia-se na parte final do *caput* do art. 626¹³⁷, que confere ao tribunal a faculdade de anular o processo que havia transitado em julgado quando julga procedente a revisão.

Diferentemente do que ocorre com a ação rescisória, que trata da rescindibilidade de sentenças no processo civil, a revisão criminal, por tutelar a liberdade e a dignidade, não se sujeita a prazos decadenciais, de sorte que pode ser ajuizada a qualquer tempo, inclusive após a extinção da pena ou depois da morte do condenado¹³⁸. Neste caso, escopo da revisão criminal é a restauração do *status dignitatis*, ou seja, o direito a lisura do nome do condenado-inocente que faleceu sentenciado injustamente.

Em relação à legitimidade, o art. 623 do Código de Processo Penal estabelece que “*A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão*”. Deste modo, vê-se que o réu, por ser titular do interesse deduzido na pretensão, possui legitimidade ativa ordinária para ajuizar a revisão e os demais sujeitos presentes no *caput* do dispositivo possuem legitimidade ativa extraordinária¹³⁹.

Quando da promulgação do vigente Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, houve discussão relacionada à capacidade postulatória da proposição da revisão criminal, pois,

¹³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 252

¹³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 254

¹³⁷ Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

¹³⁸ Art. 623 do Código de Processo Penal

¹³⁹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Op. cit. p. 104

enquanto a nova lei regulou o exercício da advocacia e determinou que postular em juízo é atividade privativa da advocacia. Contudo, o código penal, no art. 623, parecia confundir os conceitos de legitimidade com o de capacidade postulatória¹⁴⁰. A jurisprudência decidiu mitigar a indispensabilidade do advogado prevista no art. 133 da Constituição Federal e no estatuto da OAB, autorizando que o condenado ingressasse com a ação, sem necessidade de assistência¹⁴¹.

Já o art. 624¹⁴² do CPP, por sua vez, estabelece as regras de competência originária dos Tribunais para processar e julgar a revisão criminal, não cabendo sua propositura diante de juízos de primeira instância. De acordo com Carlos Roberto Barros Ceroni, pode-se estabelecer como regra geral que “o Tribunal é competente para processar e julgar revisão criminal de seus próprios julgados e, também, da sentença de 1º grau contra a qual possua atribuição de julgar eventual recurso interposto”¹⁴³. Além disso, frisa-se que o julgamento de recursos especiais ou extraordinários não leva a competência da revisão ao STF ou STJ (chamado de Tribunal Federal de Recursos no art. 624), com exceção aos casos em que o fundamento da ação revisional seja exatamente a mesma questão discutida em sede do recurso no tribunal superior.¹⁴⁴

4.1.3 – A produção antecipada de provas para ajuizamento de revisão criminal: a justificação

O art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal determina que o requerimento de revisão deve ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Ou seja, no procedimento da revisão não há escopo para longas dilações probatórias, de modo que, no caso de revisão criminal fundamentada em novas provas, faz-se necessário o ajuizamento de ação na 1ª instância com o

¹⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p.255

¹⁴¹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Op. cit. p.106

¹⁴² Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

¹⁴³ CERONI, Carlos Roberto Barros. Op. cit. p.122

¹⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 257

fim de produzir as provas antecipadamente, este procedimento é previsto no código de Processo Civil, no art. 381, § 5º¹⁴⁵ e aplicado subsidiariamente ao processo penal.

Apesar de não haver previsão de justificação no CPP, a prática forense tem denominado a justificação anterior a revisão, que necessita de provas pré-constituídas, de “Justificação criminal”, com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação subsidiária do processo civil.

Este procedimento de produção de provas era conhecido no Código de Processo Civil de 1973 como “justificação” e possuía seção própria dentro do capítulo dos “procedimentos cautelares específicos”. Por sua vez, o novo CPC fundiu a produção antecipada de provas à justificação, unificando as ações probatórias autônomas¹⁴⁶.

Sob a égide do Código antigo, a Justificação Judicial era assim caracterizada por Luiz Guilherme Marinoni: “*é medida que tem por finalidade a constituição imediata de prova de determinado fato, seja para simples fim de documentação, seja para utilização em ulterior processo judicial ou administrativo*”¹⁴⁷.

A demonstração de urgência (*periculum in mora*) na obtenção da prova é dispensada. A justificação não pretende assegurar a prova, mas sim constitui-la¹⁴⁸. Portanto, a Justificação não possui natureza cautelar, apesar do capítulo em que estava situada no CPC/73. Também não configura ação declaratória de existência ou inexistência de fato, nem ação de procedimento ordinário. Sua finalidade era simplesmente “*a criação de certa prova de fato ou relação jurídica*”.

A justificação judicial não faz coisa julgada sobre o fato que ela prova, isso porque o magistrado nela não se pronuncia sobre o mérito das provas produzidas. Ou seja, neste momento, o Poder Judiciário não reconhece a existência do fato ou relação jurídica ali demonstrada, apenas atesta a regularidade de sua produção¹⁴⁹. No que diz respeito à justificação

¹⁴⁵ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: [...]

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

¹⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podvim, 2015. p.141

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 294

¹⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Leud, 1998. p. 318

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p 296, 297.

para fins de revisão, tem-se que a prova produzida só ganhará eficácia por meio de decisão do Tribunal.

Humberto Theodoro Junior afirma que *“na justificação o juiz não decide coisa alguma e limita-se a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais sem qualquer pronunciamento do mérito da prova”*¹⁵⁰

Tendo em vista a especificidade e delicadeza do procedimento de revisão, a jurisprudência delineou os contornos da Justificação Criminal, diferenciando-a da justificação cível. Alguns dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema merecem breve relato.

Em 2015, a Sexta Turma Tribunal assentou que a tomada de declarações com o fim de instruir pedido de revisão criminal deve ser feita por meio da justificação, uma vez que a prova produzida unilateralmente, ainda que tenha fé pública atestada em cartório, não poderá ser considerada válida, por não haver garantia das cautelas legais necessárias durante sua produção¹⁵¹.

Ainda, a Sexta Turma do STJ decidiu que a justificação não pode funcionar como nova oportunidade de inquirição das testemunhas ouvidas na ação penal ou arrolamento de novas testemunhas¹⁵². Assentou também a mesma Turma da Corte que é indispensável que o requerente que proponha justificação criminal demonstre, ainda em sede do procedimento de

¹⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. p. 319.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma) Recurso em Habeas Corpus nº 58.442/SP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA. A via adequada para nova tomada de declarações da vítima com vistas à possibilidade de sua retratação é o pedido de justificação (art. 861 do CPC), ainda que ela já tenha se retratado por escritura pública. A justificação é o único meio que se presta para concretizar essa nova prova a fim de instruir pedido de revisão criminal, pois não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente, como a juntada da declaração da vítima firmada em cartório no sentido de que o condenado não foi o autor do crime. Tal prova só é válida se, necessariamente, for produzida na justificação judicial com as cautelas legais (RvCr 177-DF, Terceira Seção, DJ 4/8/1997). Ademais, a retratação da vítima nada mais é do que uma prova substancialmente nova. Desse modo, não há razão para não garantir ao condenado, diante do princípio da verdade real, a possibilidade de, na ação revisional, confrontar essa retratação - se confirmada em juízo - com os demais elementos de convicção coligidos na instrução criminal. Relator: Ministro Sebastiao Reis Junior, em 25/08/2015.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 69.390/SP. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade. 2. Além disso, o processo não havia alcançado termo quando do pedido de justificação, ou seja, ainda não havia trânsito em julgado, o que mostra desarrazoada a pretensão de produzir concomitantemente prova relativa à mesma ação penal com vistas a futura revisão criminal. 3. Recurso a que se nega provimento. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 05/05/2016

jurisdição voluntária, que a prova que se pretende produzir é dotada de novidade, e que a negativa de seguimento de justificação por inexistência de fato novo não se confunde com o exame de mérito¹⁵³

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é controverso, afinal, não há previsão legal de justificação no processo penal e, no processo civil, o art. 381, 2º, é claro ao determinar que “*O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas*”. Mas, de acordo com a jurisprudência consolidada da Corte, o juiz da Justificação Criminal deve, de alguma forma, valorar a prova, pronunciando julgamento (que o Tribunal considera não ser de mérito) ao determinar se a prova que se pretende produzir é dotada ou não de novidade.

Ou seja, a jurisprudência permite que o juiz singular inviabilize a produção de prova essencial para o ajuizamento de Revisão Criminal, cujo mérito deveria ser exclusivamente julgado pelo Tribunal competente, nos termos do art. 624 do Código de Processo Penal.

4.2 – A participação do Ministério Público na revisão criminal

Conforme sustentado no tópico anterior, apenas a defesa possui a titularidade do direito potestativo da revisão¹⁵⁴. Contudo, parte da doutrina, diante da ausência de previsão legal proibitiva, afirma que o Ministério Público, enquanto ente imparcial e protetor do ordenamento jurídico, teria legitimidade ativa para propor revisão criminal em favor do réu. O

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.189.155/SP. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 861 E 866, § 2º, TODOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS. ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014). 2. Não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que o Tribunal mantém a sentença que indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido. 3. É indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais (HC 174.906/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012). 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental improvido. Relator Ministro Nefi Cordeiro, em 15/12/2015.

¹⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 244

Supremo Tribunal Federal já descartou esta hipótese em julgamento paradigma ocorrido em 2001, no qual Segunda Turma da Corte afirmou que “O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus”¹⁵⁵.

Ainda, discute-se, desta vez sem muito respaldo doutrinário, a possibilidade de o Ministério Público ajuizar revisão criminal impugnando sentença absolutória em prol da sociedade, ou seja, a possibilidade de que o MP pleiteie a rescisão de sentença que absolveu réu.

Sérgio de Oliveira Médici¹⁵⁶ resume bem os argumentos que impedem a existência de revisão criminal *pro societate*, ele afirma que há orientação uniforme da lei pátria em conceber a revisão como instrumento tipicamente de defesa¹⁵⁷ e que a possibilidade de que uma sentença de absolvição pudesse ser revista a qualquer tempo causaria intranquilidade eterna a todos que já foram submetidos a um processo penal. Além disso, ele afirma que a revisão de sentença condenatória é possível por se tratar de uma garantia de liberdade individual, mas a rescisão de sentença absolutória configuraria verdadeiro abuso de acusação, violando indiretamente a garantia do *non bis in idem*.¹⁵⁸

Contudo, a discussão a cerca da legitimidade ativa do Ministério Público para propor revisão criminal não é o tema central deste trabalho. Aqui se discute a participação da instituição enquanto *custos legis* na produção de parecer, conforme dispõe o art. 625, §5º, do Código de Processo Penal¹⁵⁹.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso em *habeas corpus* nº 80.796. Revisão Criminal - Legitimidade. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se argüido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República. Relator Min. Marco Aurélio, em 29/05/2001)

¹⁵⁶ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 233

¹⁵⁷ O código de Processo Penal afirma, no art. 626, que, ao julgar procedente a revisão criminal, o Tribunal possui apenas quatro formas de decidir: alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, e em nenhuma dessas hipóteses pode ser agravada a pena imposta na decisão revista.

¹⁵⁸ Aprofundando-se, Médici afirma que o *non bis in idem*, hoje utilizado genericamente como princípio da não repetição, tem sua origem no direito romano, em que significava a proibição de que alguém fosse processado duas vezes pelo mesmo crime. (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit.)

¹⁵⁹ Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, o Ministério Público é parte passiva do pedido revisional e representaria, não só o interesse do Estado, mas também o interesse cível da Fazenda Pública¹⁶⁰. A afirmação da autora parte do disposto no art. 630, *caput* e §1º, que determina a possibilidade de o Tribunal reconhecer o direito a indenização paga pela União ou Estados, pelos prejuízos sofridos pela condenação revista.

Em razão desta previsão de reparação monetária pelo erro judiciário, Grinover entende que a Fazenda seria sujeito passivo da demanda não citado a se manifestar nos autos, por isso o MP atuaria como seu representante.

Sérgio Oliveira Médici¹⁶¹, por sua vez, entende que o Ministério Público estaria obstado de representar Estado-membro ou a União por previsão constitucional que determina que esta representação seria exclusiva dos Procuradores dos Estados ou da Advocacia-Geral, de acordo com os art. 131¹⁶² e 132¹⁶³ da lei maior.

Já Antonio Sydnei de Oliveira Junior, afirma que a intervenção do Ministério Público na revisão criminal não se dá como parte, mas tão somente como fiscal da lei:

O Ministério Público, sempre chamado à fala na revisão criminal, nela não intervém como parte ou representante dela – ou coisa que o valha – exara apenas parecer e não defesa, contestação, resposta, contrarrazões, impugnação, ou algo semelhante. É tão só fiscal da lei, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, como posto na *Lex Legum pátria*¹⁶⁴

Não nos filiamos à referida opinião. Conforme já destacado¹⁶⁵, a atuação dúplice, ou bifronte, do Ministério Público é problemática¹⁶⁶ e esta complexidade se reflete também nos pareceres apresentados em segunda instância em recursos, ações de impugnação e remédios ou garantias constitucionais.

No que diz respeito aos recursos decorrentes de ação penal pública, Renato Stanzola Vieira declara que os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público tornam

¹⁶⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. Cit. P. 142

¹⁶¹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Op. cit. p. 248

¹⁶² Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

¹⁶³ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos

¹⁶⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Sydnei de. Revisão Criminal: Novas Reflexões. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 55

¹⁶⁵ V. tópico 3.2

¹⁶⁶ VIEIRA, Renato Stanzola. Op. Cit.

insustentável o argumento de que, a partir da sentença e com início da fase recursal, o órgão passaria de acusador para *custos legis*. Esta tese pode ser transportada para a situação da revisão criminal:

Na hipótese da ação penal pública, a atuação do Ministério Público é decorrente da atividade de parte. Daí ser insustentável o argumento de que a atuação do representante do órgão – que é uno e indivisível – seja a de parte até a sentença recorrida, e depois, em razão da nova etapa processual, passe a ser isenta, isto é, amparada exclusivamente no desempenho do papel de *custos legis*

Ainda sobre os recursos no processo penal e a unidade da instituição do Ministério Público, Paulo Queiroz afirma o seguinte:

O mais importante reside, porém, no seguinte: a distinção entre autor e fiscal da lei, apesar de tradicional e recorrente, é infundada, porque pressupõe dualidade onde existe ou deve existir unidade. Com efeito, por ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127), sua missão constitucional, em todos os processos em que intervém, é sempre a mesma, independentemente de quem a represente (Promotor, Procurador etc.) e da entidade ou grau de jurisdição (juízo, tribunal, conselhos etc.) em que atue. Além disso, por ser a instituição una/indivisível, não parece razoável que possa se fazer representar, autonomamente, por mais de um membro num só e mesmo processo, não raro para repisar os mesmos argumentos. Aliás, exatamente por isso, ninguém propõe que, na primeira instância ou nas ações penais originárias, atuem dois Promotores/Procuradores, um como autor da ação penal, outro como fiscal da lei.¹⁶⁷

Ainda que revisão criminal seja autônoma, em outras palavras, não se trate de prolongamento da situação processual em curso na instância inferior¹⁶⁸, pode-se aplicar, de maneira geral, o mesmo raciocínio.

O Ministério Público atuou em toda ação penal cuja condenação se pretende rever (se há revisão, há condenação prévia. Além, em muitas das vezes a instituição, enquanto acusadora, postulou pela condenação ao final da instrução.

Deste modo, no caso de provimento de revisão criminal que reconhece erro judiciário em condenação postulada pelo Ministério Público, a decisão do tribunal “desqualifica o exercício da acusação pública que tenha transitado em julgado”¹⁶⁹.

¹⁶⁷ QUEIROZ, Paulo. Sobre a intervenção do Ministério Público em Segundo Grau. In: FURTADO, Valtan (Org.). Boletim dos Procuradores da República. Nº 57. ed. [S.l.]: Millennium Editora, 2007. cap. 5, p. 16-17

¹⁶⁸ VIEIRA, Renato Stanzola. Op. Cit. 307

¹⁶⁹ Ibidem, p. 316

Assim, o parecer do Ministério Público ainda que venha a concordar com o pleito do condenado, não deixa de ser atividade interessada, pois não é possível a dissociação entre o Ministério Público “parecerista” e o Ministério Público acusador.¹⁷⁰

O *Parquet* durante o curso da ação penal, do oferecimento da denúncia até a sentença, atuou como acusador. Buscou, na instrução, por todos os meios de prova, atestar a culpabilidade do condenado. É ingênuo acreditar que a incessante tentativa de investigar e confirmar a denúncia oferecida não pode deturpar o pensamento do membro do Ministério Público, que não é um fiscal Hércules e não possui habilidades sobre-humanas. Não raro, o MP que deveria apresentar um parecer com base da defesa da ordem jurídica se prende ao pensamento de acusador, que a todo custo visa a condenação do réu

Enrico Altavilla, fundador da Psicologia Jurídica italiana, assim se referia à deformação no pensamento dos promotores e procuradores:

“(...) o Ministério Público é o guarda vigilante da sociedade, que deve descobrir e perseguir quem viola a lei penal. A sua missão é de combate, e isto cria, pouco a pouco, no seu espírito, uma presunção, na qual está o segredo da sua deformação: o acusado é culpado. Desta presunção deriva uma consequência lógica: é preciso fazer a prova judiciária desta culpabilidade, de maneira a impor ao juiz a condenação.”¹⁷¹

Em um primeiro momento, o raciocínio do membro do Ministério Público aloca suas forças na busca da condenação, como se pode esperar que a mesma instituição possa, em momento posterior, imparcialmente avaliar se a condenação pela qual, via de regra, lutou é justa? Ainda sobre o vício silogístico do raciocínio, Altavilla alega que:

“Eis o vício silogístico do seu raciocínio, deformado pela profissão. Instintivamente, ele altera os termos lógicos de uma demonstração: a culpabilidade, que deveria ser a última consequência do seu raciocínio, o resultado lógico da investigação judiciária, torna-se um pressuposto de que ele parte, para a ele voltar com a sua demonstração corroborada pelas provas recolhidas em caminho.

(...) De maneira que não se preocupa em apurar se o réu foi o verdadeiro autor do crime, mas em demonstrar que ele é culpado: são estas as duas fórmulas em que praticamente, se resume a função do juiz e do Ministério Público. Acontece, por isso, que este acaba por ter uma percepção unilateral, desvalorizando, instintivamente, os elementos favoráveis ao acusado e dando uma importância exagerada aos que lhe são contrários. Acrescente-se a isto, que está convencido de ter sempre de lutar contra as insídias do acusado e do seu defensor, a ponto de suspeitar de todos os meios de defesa, sem nem sequer os submeter a um exame crítico (...)”.

¹⁷⁰ Ibidem

¹⁷¹ ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*, Saraiva, São Paulo, 1946, v. 4º, página 110/111

Portanto, há desequilíbrio na relação processual.¹⁷² Afinal, mesmo que o MP não seja formalmente considerado parte contraposta ao condenado na revisão criminal, sua atuação não é isenta, tendo em vista o vício em seu raciocínio adestrado para advogar pela condenação

Renato Viera conclui que o parecer do Ministério Público na revisão fere a paridade de armas no processo penal, pois entende que atua como antagonista ao autor:

Em situações de impugnação, o papel de parte no processo penal deve também ser assegurado em revisão criminal, sob pena e que a manifestação do Ministério Público, conquanto rotulada de parecer, ofenda a paridade de armas. Faz-se necessário, portanto, prestigiar a lição segundo a qual, em revisão criminal, o Ministério Público é antagonista do autor da ação, e não um ente desinteressado e imparcial.¹⁷³

A revisão criminal é, antes de tudo, direito do condenado ante o erro judiciário, seu procedimento não tem espaço para polos antagônicos. Conforme afirma Sérgio Pitombo¹⁷⁴, não há, a revisão não é uma relação processual triangular. O revisionando é o autor da demanda, mas, em sendo o procedimento um remédio jurídico processual, não há espaço para contraposição ao pedido do condenado..

Afinal, os bens tutelados pelo instituto da revisão criminal são desmedidamente importantes, de modo que não se deve tolerar, neste procedimento, a participação de um agente que se oponha ao pedido do condenado numa tentativa inconsciente – e não necessariamente proposital, que seja feita esta ressalva – de manter o juízo antecedente acerca da culpabilidade do réu

Deste modo, a participação do Ministério Público se mostra incabível, mesmo como parecerista, pois não se pode evitar sua vinculação à condição de parte no processo penal, sob pena de desvirtuamento do instituto da revisão criminal.

¹⁷² VIEIRA, Renato Stanzola. Op. Cit. 317

¹⁷³ VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade e armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013 p. 286

¹⁷⁴ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Op. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi possível observar o desenvolvimento histórico do Ministério Público. A instituição nasceu como braço repressivo do poder Estatal no momento em que a função judiciária se especializou. Era, portanto, a função precípua do Ministério Público exercer a acusação em juízo, fiscalizando a prestação jurisdicional enquanto parte do processo.

Contemporaneamente, houve tentativa de dotar a atuação do órgão de caráter político, transformá-lo em braço da sociedade, em oposição à sua atuação historicamente repressiva. A Constituição de 1988 tem forte intenção de converter a instituição em verdadeira guardiã da sociedade, que deve zelar pelo ordenamento jurídico, pela democracia e pelos direitos individuais e coletivos indisponíveis. Há, portanto, tendência moderna de se entender o Ministério Público como imparcial no processo.

Apesar de todas as mudanças pelas quais passou a instituição e do papel político que recebeu, a Constituição continua a prever que o Ministério Público seja o ente encarregado de promover a ação penal pública. E é exatamente neste ponto, nesta dúplice função, que encontramos incompatibilidade.

A noção de acusador imparcial nos parece uma contradição em termos. Ao tentar conciliar estas duas atribuições, não se alcança a eficiência do órgão nem como acusação, nem como fiscal do ordenamento. Nas palavras de Piero Calamandrei¹⁷⁵, o que se tem é um advogado sem paixão ou um juiz sem imparcialidade.

Este tema torna-se ainda mais delicado quando se trata da revisão criminal. Isso porque, a revisão, de acordo com a corrente que nos filiamos, é uma garantia do condenado, um instrumento de tutela, e não uma ação (des)constitutiva com relação processual triangular entre as partes. Assim, não se concebe a existência de sujeito que postule nos autos se contrapondo ao pedido do condenado que almeja a revisão da sentença.

Entendemos que não é possível que uma instituição una e indivisível, que tenha atuado como acusação num processo que gerou condenação, possa atuar desinteressadamente, em sede de impugnação da mesma sentença.

¹⁷⁵ CALAMANDREI, Piero. Op. cit.

Ministério Público concorre para o resultado da ação penal em maior ou menor grau, contudo, sua influência é inegável. Ao escolher apresentar a denúncia ao invés de arquivar uma investigação, o Ministério Público instaura a ação penal. Na instrução, o órgão tem o dever de arcar com a carga probatória. A imparcialidade cabe ao juiz, que não acusa nem defende, e justamente por isso, por se manter afastado das partes postulantes, pode julgar com neutralidade e justiça.

O pressuposto de deferimento da revisão é a existência de erro judiciário. Nos casos em que o Ministério público postula pela condenação do Réu e depois se comprova que a decisão final foi passada em erro, não se pode negar que o órgão ministerial teve parcela de interferência em tal erro.

Deste modo, quando é provida revisão criminal para alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, não se pode negar que o acórdão revisional desprestigia o exercício da acusação pública que havia transitado em julgado.

Assim, acreditamos que a atuação do Ministério Público em sede de revisão criminal não poderia ser desinteressada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824). **Constituição Política do Imperio do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 28 nov. 2018

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 28 nov. 2018

_____. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 10 De Novembro De 1937).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 28 nov. 2018.

_____. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946).** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 28 nov. 2018.

_____. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 23 nov. 2018

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em 26 nov. 2018

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 18 nov. 2018

_____. Emenda Constitucional Nº 1, de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 28 nov. 2018

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1629-1629.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. 235 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podvim, 2015. 674 p. v. 2.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Org.). **Ministério Público Instituição e Processo**: perfil constitucional, independência, garantias, atuação processual civil e criminal, legitimidade, ação civil pública, questões agrárias. São Paulo: Atlas, 1997. 286 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**: Arts. 104 a 250. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1000 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1152 p.

_____. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 288 p.

LYRA, Roberto. **Teoria e Prática da Promotoria Pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Escola Superior Do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989. 272 p.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; VIGLIAR, José Marcelo Menezes; (Org.). **Ministério Público II: Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. 263 p

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público: democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, 208 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 395 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 368 p.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 764 p.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 341 p.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 974 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 1127 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1638 p.

MOREIRA, Jairo Cruz. **A intervenção do Ministério Público no processo civil: à luz da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 248 p.

OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Sydnei de. **Revisão Criminal: Novas Reflexões**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **A Constituição da República e o processo penal**. Palestra proferida na Escola dos Magistrados, Curso de Direito Tributário. Disponível em: <<http://www.sergio.pitombo.nom.br/artigos.php>>. Acesso em 30 nov. 2018.

QUEIROZ, Paulo. Sobre a intervenção do Ministério Público em Segundo Grau. In: FURTADO, Valtan (Org.). **Boletim dos Procuradores da República**. Nº 57. ed. [S.l.]: Millennium Editora, 2007. cap. 5, p. 16-17.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 440 p.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2009. 499 p.

ROQUE, André et al. (Org.). **Novo CPC anotado e comparado**. 1. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2015. 490 p.

SANTIN, Valter Foletto. Impessoalidade e Imparcialidade do Ministério Público na Ação Penal. **Justitia**, São Paulo, n. 65, p. 231-234, jul. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1054 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 17. ed. São Paulo: Leud, 1998. 489 p.

TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 711 p. v. 1.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de Armas no Processo Penal**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. 388 p.